



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Chefe da Secretaria da Primeira Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

CC02/C01
Fls. 1647

Processo nº 13830.000491/2005-81
Recurso nº 132.432 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-79.743
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente FAMA MÓVEIS DE TUPÃ LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 29 / 02 / 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas em razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

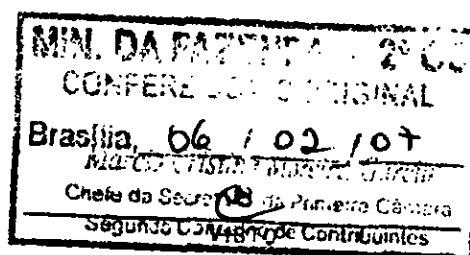
NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INTIMAÇÃO. FASE OFICIOSA DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Inexiste direito ao contraditório anteriormente à fase litigiosa do processo administrativo fiscal que se inicia com a apresentação da impugnação de lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

7



Ementa: DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE.

A presença comprovada de fraude desloca a regra de contagem do prazo decadencial para a do inciso I do art. 173 do CTN.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI Nº 9.311/96. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmos fatos pretéritos.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio de vedação ao confisco aplica-se aos tributos. O afastamento da aplicação de lei, fundado em razão de alegada inconstitucionalidade, somente pode ser aplicado pelos órgãos julgadores administrativos nas hipóteses do art. 77 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

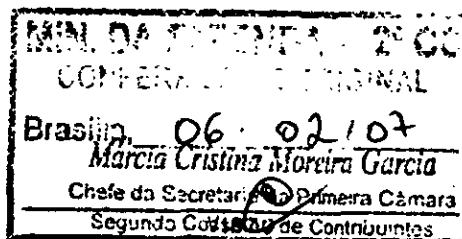
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, que votou pela anulação do auto de infração, por ter utilizado dados da CPMF antes da Lei Complementar nº 105/2001.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1601 a 1636) apresentado em 13 de dezembro de 2000 contra o Acórdão nº 9.517, de 19 de outubro de 2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 1.539 a 1.574), com ciência à interessada em 14 de novembro de 2005, e que considerou procedente o lançamento, no tocante a auto de infração de IPI, lavrado em 6 de abril de 2005, relativamente aos períodos do 1º decêndio de janeiro ao 3º decêndio de dezembro de 2000, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA. No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à consequente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA.

Cobra-se a multa de ofício majorada se estiverem presentes as circunstâncias qualificativas, nos termos da legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic, por conta da falta de pagamento do tributo no vencimento legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de documentos suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória, ressalvadas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 07
Márcia Cristina Moura Garcia
Chefe da Secretaria de Primeira Câmara
Segundo Câmara de Contas

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O pedido de perícia contábil, apresentado no final da peça impugnatória, deve ser rejeitado se não forem cumpridos os requisitos legais e o exame pericial for avaliado como prescindível para o deslinde da questão.

OITIVA DE TESTEMUNHAS.

É indeferido, de plano, o pedido para oitiva de testemunhas, no âmbito da 1ª instância do contencioso administrativo fiscal, por falta de previsão legal para a realização de audiência de instrução e pela suficiência de elementos de prova nos autos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa e insuscetível de posterior invocação.

Lançamento Procedente".

Segundo o relatório fiscal (fls. 9 a 12), a Fiscalização foi motivada "por suspeita de que os recursos movimentados na conta bancária (0010/61090-9) do Bradesco da pessoa física do Sr. José Fernandes Favaretto Júnior pertencesse à empresa Favaretto, Manzano e Cia. Ltda. (atualmente sob razão Fama Móveis de Tupã Ltda.) pelo fato do sócio ter movimentação financeira de R\$ 8.790.169,52, valor esse incompatível com os rendimentos declarados".

O valor da movimentação foi obtido com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, em cumprimento ao disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 1996, e utilizadas na forma do art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001.

A suspeita, segundo a Fiscalização, teria sido posteriormente confirmada, com a análise da documentação enviada pelo Bradesco, ficando constatado que os outros sócios também movimentavam essa conta.

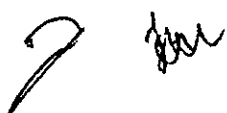
Ainda relatou a Fiscalização que a empresa Casas Bahia Comercial Ltda. foi intimada a informar como foram efetuados todos os pagamentos à Fama Móveis, tendo encaminhado as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos.

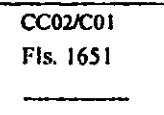
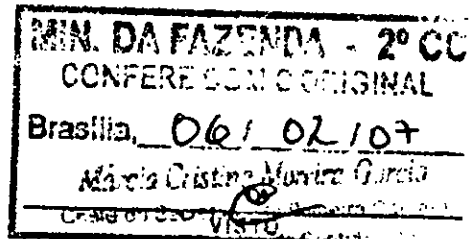
Da análise da documentação, concluiu a Fiscalização que todas as notas fiscais cujos pagamentos foram efetuados na conta da pessoa física apresentavam valores indicados nas primeiras vias superiores aos das demais vias (notas "calçadas").

Elaborou-se demonstrativo relacionando os movimentos da referida conta corrente com os pagamentos efetuados pela empresa Casas Bahia e os livros Razão e Caixa, constatando-se que a referida conta corrente também foi utilizada para efetuar pagamentos aos fornecedores.

As operações assim identificadas referiram-se ao montante de R\$ 6.291.531,82 no ano de 2000.

Os restantes R\$ 1.121.039,38 foram objeto de intimação à interessada para que esclarecesse a origem, mas não atendeu a intimação, ensejando a presunção legal de omissão de receitas.





Em face da conduta da interessada ("caixa dois" e "nota calçada"), a multa de ofício foi agravada.

No recurso alegou preliminarmente a interessada que o direito do Fisco teria decaído, relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 2000.

A seguir, alegou que os sócios não poderiam ser considerados co-responsáveis pelo suposto débito, conforme intimação da Fiscalização, em razão de o art. 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que determina a responsabilidade pessoal do agente apenas quando aja com excesso de poder ou com infração à lei ou ao contrato social. Citou trecho e ementa de decisões judiciais que trataram da matéria.

Alegou que não teria sido adotado o devido processo legal, uma vez que a Fiscalização nunca teria intimado a recorrente a respeito da alegada inidoneidade dos documentos constantes dos autos. Citou ementa do 1º Conselho de Contribuintes a respeito da falta dos requisitos dos arts. 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à inidoneidade dos documentos, alegou ter recebido MPF por via postal, dando conta de que a Secretaria da Receita Federal pretenderia ter acesso a dados de movimentação de conta-corrente da interessada mantida no Banco Bradesco S/A, em face da movimentação de R\$ 8.790.169,52 no ano de 2000, informação obtida com base na legislação da CPMF.

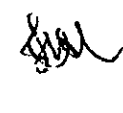
Segundo o MPF, o objetivo da ação fiscal seria a constituição de créditos tributários de IRPJ, o que seria vedado pelo disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996.

Esclareceu, a seguir, não ter cumprido a solicitação, por entender que o procedimento teria sido instaurado irregularmente, que as alterações do dispositivo citado efetuadas pela Lei nº 10.174, de 2001, somente teria aplicação para os fatos geradores ocorridos desde a data de sua publicação e que lhe seria garantido pela Constituição Federal o direito de não auto-incriminação, além do sigilo de dados e do sigilo bancário.

A seguir, esclareceu seu entendimento a respeito da inexistência de permissão legal para quebra de sigilo bancário com base nas disposições da Lei nº 9.311, de 1996, e a respeito da impossibilidade de retroação das disposições da Lei nº 10.174, de 2001, afirmando haver precedentes do Supremo Tribunal Federal. Citou vários julgados do STF a respeito da aplicação retroativa de leis (RE nºs 108.062, 73266, 115.167, 172.996, 174.150, 188.366, 204.133, AgrRE 269.138, 180.979 e ADI 493), além de opinião da doutrina e decisões de outros tribunais, especialmente publicação em jornal a respeito de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de não aceitar quebra de sigilo bancário em situação que seria semelhante à sua (AI 2001.03.00.012307-0).

Citou, ainda, decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 302.323) e de outros tribunais e teceu considerações sobre o sigilo bancário, em face dos princípios da indelegabilidade e da reserva de jurisdição. Citou, ainda, lições de doutrina a respeito do sigilo bancário.

Quanto à multa, alegou que a adoção do percentual de 150% implicaria confisco e, portanto, ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Citou ementas de acórdãos do STJ a respeito da retroação da aplicação da multa moratória

Processo n.º 13830.000491/2005-81
Acórdão n.º 201-79.743

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Chefe do Setor de Planejamento e Controle

CC02/C01
Fls. 1652

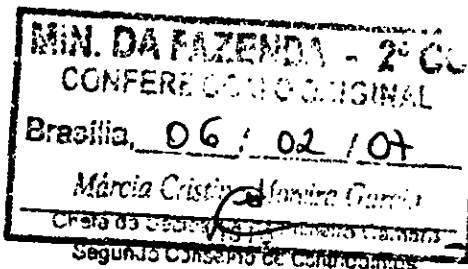
Também atacou a utilização da taxa Selic como taxa de juros de mora, alegando ser inconstitucional e ilegal e reproduzindo ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, alegou que não seria admissível a capitalização de juros.

Requeru, ao final, o cancelamento do auto de infração, com a exclusão da multa qualificada ou a aplicação do percentual mínimo, "tudo a ser apurado em perícia contábil a ser realizada", protestando *"por todos os meios de provas em direito admitidas (...), especial e impreterivelmente pela prova pericial, para constatar as abusividades trazidas pelo Fisco, tais como índice corretivo em desalinho com a Jurisprudência, Multa Moratória em excesso, Multa com natureza confiscatória, Juros de Mora Aplicado (sic), Capitalização de tais juros, aplicação da Taxa Selic (...)"*.

O arrolamento de bens constou da fl. 1.637.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à decadência, tratando-se de lançamento por homologação, a regra geral de contagem do prazo é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Entretanto, dispõe o mesmo dispositivo que a referida regra não se aplica, "se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Como o referido auto de infração decorre da apuração de procedimentos fraudulentos, aplica-se a regra geral contida no art. 173, I, do CTN, que determina que o termo inicial do prazo seja o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Conforme esclarecido no relatório, o auto de infração foi lavrado em 6 de abril de 2005, relativamente aos períodos do 1º decêndio de janeiro ao 3º decêndio de dezembro de 2000.

O IPI do 1º decêndio de janeiro de 2000 já poderia ter sido lançado no próprio ano de 2000. Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2001 e finalizou-se em 31 de dezembro de 2005.

Não há, assim, que se falar em decadência.

Quanto à responsabilidade dos sócios, destaca-se, abaixo, trecho do voto condutor do Acórdão de primeira instância, esclarecendo o que ocorreu nos presentes autos:

"A impugnante ressaltou que os sócios não poderiam ser caracterizados como co-responsáveis pelo suposto débito.

Esclareça-se inicialmente que não há notícia no processo de que os sócios tenham sido arrolados como co-responsáveis pelo débito. Tal arrolamento, entretanto, autoriza a formação de litisconsórcio passivo apenas no momento da cobrança do crédito. Nesse momento, portanto, será apropriado discutir se aquelas pessoas físicas possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. É necessário registrar que, não somente o momento, mas também a autoridade incumbida de decidir essa questão será outra, ou seja, o Poder Judiciário."

Dessa forma, a questão não diz respeito à matéria do recurso, que não trata da citação dos sócios em eventual ação de execução.

Entretanto, deve-se ressaltar que o art. 134 do CTN estabelece a responsabilidade solidária dos representantes legais do contribuinte, "nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis", o que inclui "os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas".

7 *man*

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 06/02/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Chefe de Gabinete da Primeira Câmara

O art. 135, por sua vez, limita a responsabilidade aos representantes legais, relativamente aos *"créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"*, o que não se constatou no caso dos autos.

Ao se referir a *"atos praticados com (...) infração de lei"*, o dispositivo abrange os atos ilícitos praticados pelos representantes, que derem origem a obrigações tributárias, o que não se confunde com utilização de fraude para impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fiscal.

Quanto aos Mandados de Procedimento Fiscal, consta dos autos apenas o MPF de fl. 1, relativamente ao IRPJ e verificações obrigatórias, que se referem às bases de cálculo dos tributos e contribuições sociais dos últimos cinco anos, conforme descrito no próprio MPF.

A presente autuação resultou exatamente da verificação das bases de cálculo, o que estava abrangido pelo MPF.

A questão relativa ao sigilo fiscal será analisada mais adiante.

Quanto ao devido processo legal, relativamente aos documentos constantes do auto de infração, não se aplica o contraditório à fase do processo administrativo anterior à impugnação de lançamento, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A ação fiscal, no que tange à produção de provas, é conduzida de forma unilateral pela autoridade fiscal, independentemente do contraditório. Obviamente, em muitos casos, a Fiscalização, por medida de prudência, intimará o sujeito passivo a manifestar-se a respeito dos fatos apurados, com a finalidade de delimitar o curso da ação fiscal. Entretanto, não se trata de contraditório.

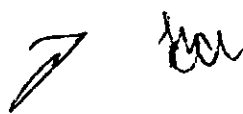
Quanto ao sigilo bancário, é equivocada a interpretação da recorrente.

A Constituição Federal e o CTN não limitam o acesso a dados de extratos bancários aos casos autorizados por medida judicial.

Reproduz-se, abaixo, ementa do Acórdão relativo ao Recurso Especial nº 506.232/PR, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:

"TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei nº 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/02/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Chefe do Departamento de Tributação e Recuperação de Créditos
Segundo Conselho de Contribuintes

2. O art. 38 da Lei n.º 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2002, previa a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas por decisão judicial.
3. Com o advento da Lei n.º 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º do art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.
4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'
5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.
6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.
7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade de aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.
8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal."

No que tange às alegações de inconstitucionalidade, descabe sua apreciação no âmbito de processo administrativo. Especialmente no que tange aos Conselhos de Contribuintes, o art. 22A do Regimento Interno somente autoriza o afastamento da aplicação da lei por motivo de inconstitucionalidade quando o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado de forma definitiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

7

Pelo contrário, no AI-AgR nº 531.209/PR, o STF decidiu que a matéria não diz respeito diretamente à Constituição, concluindo que *"A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional"*¹.

Quanto ao Agravo de Instrumento citado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posteriormente, negou-lhe seguimento, e, na apelação (2001.61.10.002586-3), decidiu por negar provimento ao recurso do contribuinte que apresentara a ação, alinhando-se ao entendimento de que a autoridade fiscal, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado, pode quebrar o sigilo fiscal, independentemente de autorização judicial.

Desse forma, as alegações da interessada são improcedentes.

Quanto à multa, não se trata de situação que enseje a aplicação da multa moratória, pois a infração foi apurada em procedimento de ofício, conforme claramente definida nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

As alegações de que se trataria de multa confiscatória não merecem ser acolhidas. Primeiramente, porque o princípio constitucional de vedação ao confisco refere-se a tributos e não a multas.

A multa, como se sabe, é penalidade pecuniária, que atinge o seu objetivo - punição -, por meio do confisco de parte do patrimônio do infrator. Portanto, é certo não existir multa que não seja confiscatória.

Outra questão é a de saber se o legislador ultrapassou os limites constitucionais de razoabilidade ao instituir os percentuais das multas. Sendo questão de controle constitucional do devido processo legal substantivo, não têm os Conselhos de Contribuintes atribuição para apreciá-las.

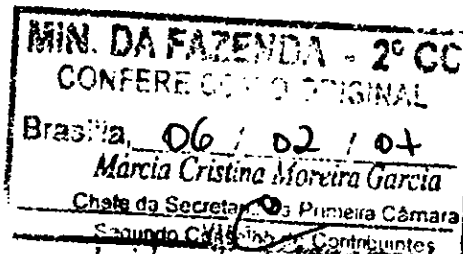
Veja-se a respeito parte da ementa de decisão do STF pronunciada no exame da medida cautelar requerida na ADC nº 1.063/DF:

"SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário.

A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não

¹ O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão com base na interpretação de legislação ordinária, mais precisamente de disposições contidas nas Leis 4.595/64, 9.311/96 e 10.174/2001, na Lei Complementar 105/2001 e no Código Tributário Nacional.



dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO.

Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law."

Nesse contexto, de acordo com o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o afastamento da aplicação de lei, em face de alegada inconstitucionalidade, somente poderia ser aplicada nos casos especificamente previstos no art. 77 da Lei nº 9.430, de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

No tocante à Selic, há que se esclarecer que as normas veiculadas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) são de caráter geral, nos termos dos arts. 24, I, e 146, III, da Constituição Federal.

De acordo com os parágrafos do art. 24, a lei que dispuser sobre aspectos específicos deverá estar de acordo com a lei de caráter geral.

Como o § 1º do art. 161 do CTN permite que a lei disponha de modo diverso do estabelecido no *caput* a respeito da incidência dos juros de mora, não há que se falar em ilegalidade da lei que elegeu o uso da Selic como taxa de juros de mora.

No tocante especificamente à taxa Selic, primeiramente, não cabe aos órgãos administrativos entrar no mérito de matéria de competência do Poder Legislativo, embora se deva esclarecer que o art. 161 do CTN não faz restrição alguma quanto ao patamar dos juros de mora.

É equivocada a alegação de que se trataria de juros capitalizados, uma vez que a taxa aplicada decorre da simples adição das taxas mensais, até o mês anterior ao do pagamento, adicionada de 1%, relativamente ao mês do pagamento.

Ademais, incide a mesma questão acima exposta em relação à multa de ofício: não cabe aos órgãos administrativos rever os critérios adotados pelo legislador na elaboração da legislação.

No restante, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, uma vez que demonstrada a utilização de meios fraudulentos com a intenção de omitir receitas.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO